

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

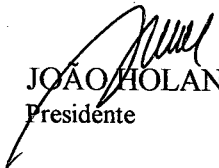
PROCESSO Nº : 10925.000420/95.06
SESSÃO DE : 09 de dezembro de 1997
RESOLUÇÃO Nº : 303-694
RECURSO Nº : 118.247
RECORRENTE : RENAR MÓVEIS S/A
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

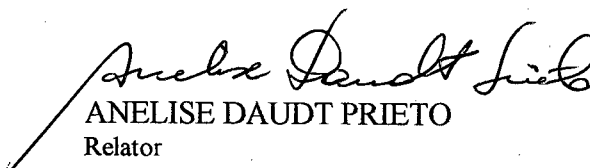
R E S O L U Ç Ã O Nº 303-694

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à SECEX do MICT através da Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 09 de dezembro de 1997


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ANELISE DAUDT PRIETO
Relator


Luciana Cortez Roriz Pontes
Procuradora da Fazenda Nacional

16-03-98

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NILTON LUIZ BARTOLI, LEVI DAVET ALVES, GUINÊS ALVAREZ FERNANDES e MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES. Ausente o Conselheiro: SÉRGIO SILVEIRA MELO.

RECURSO Nº : 118.247
RESOLUÇÃO Nº : 303-694
RECORRENTE : RENAR MÓVEIS S/A
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC
RELATOR(A) : ANELISE DAUDT PRIETO

RELATÓRIO E VOTO

Em 26 de fevereiro de 1997, esta Câmara resolveu, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à SECEX do Ministério da Indústria e Comércio, por meio da Repartição de Origem, de acordo com relatório e voto que passo a ler em sessão.

A Delegacia da Receita Federal em Joaçaba expediu, em 20/06/97, intimação ao Banco do Brasil, Agência de Joaçaba, para que respondesse, em 10 dias, aos quesitos a seguir:

- 1. Informar se foram efetivadas as exportações dos produtos elaborados com a utilização das mercadorias importadas ao amparo do DRAWBACK acima especificado;*
- 2. Informar a situação do processo de DRAWBACK acima especificado, se foi baixado, qual a data, ou se está pendente junto ao DECEX.*

A resposta, protocolada em 30/06/97, foi dada pelo CESEC - Curitiba: as exportações não foram efetivadas, o Ato Concessório foi baixado com comprovação parcial, apenas para importação e a inadimplência foi notificada em 31/09/95.

A contribuinte foi intimada, em documento postado em 17/07/97, a "*Demonstrar a comprovação perante a SECEX, das exportações compromissadas, mesmo que esta tenha sido ou venha a ser feita extemporaneamente*". Respondeu, em 18/07/97, que apresentara os comprovantes de exportação em março/95 à SECEX de Joaçaba e que os mesmos não foram recepcionados por estarem fora do prazo normal. Acrescentou, ainda, que: "*Os referidos comprovantes encontram-se anexos ao Processo nº 10925-000-420/95-06, da Delegacia da Receita Federal de Joaçaba (SC). Segundo informações do titular da SECEX de Joaçaba (SC), os comprovantes de exportação serão aceitos e protocolados mesmo extemporaneamente, se apresentados pela Receita Federal.*"

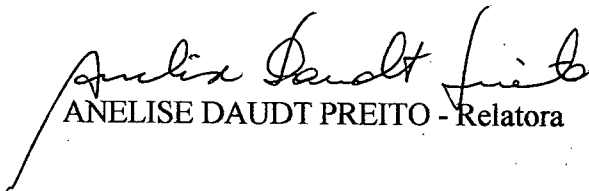
Verifica-se, pela sequência em que os atos foram realizados, que ficou prejudicado o intuito desejado, ou seja, de que a SECEX se manifestasse quanto aos documentos apresentados pela contribuinte, sobre a possibilidade de dar ou não a baixa no compromisso de exportação dos produtos em cuja elaboração foram utilizadas as mercadorias importadas.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.247
RESOLUÇÃO Nº : 303-694

Por este motivo, voto pela realização de nova diligência, por intermédio da Repartição de Origem, determinando que sejam encaminhados os presentes autos àquele órgão, para que se manifeste quanto aos documentos de exportação nele acostados e sobre a possibilidade de dar baixa no compromisso assumido pelo contribuinte, mesmo que extemporaneamente.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 1997


ANELISE DAUDT PREITO - Relatora